



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.001447/2006-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-001.696 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2016
Matéria CSLL
Recorrente MUCURIPE PESCA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001

TRIBUTO LANÇADO DE OFÍCIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A compensação declarada à Receita Federal de crédito tributário lançado de ofício importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

PARCELAMENTO DO DÉBITO. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Os débitos incluídos em parcelamento feito antes do início da fiscalização não devem ser objeto de lançamento de ofício, não obstante o contribuinte somente ter se manifestado em sede de Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para exonerar do lançamento o valor originário de R\$ 101.132,66, objeto de parcelamento.

(Assinado Digitalmente)

Antônio Bezerra Neto - Presidente

(Assinado Digitalmente)

Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Bezerra Neto (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcos de Aguiar Villas-Bôas, Ricardo

Marozzi Gregório, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa (Relator), Aurora Tomazini de Carvalho e Livia De Carli Germano.

Relatório

Inicialmente, observo que adotarei em minhas citações neste acórdão a numeração eletrônica gerada pelo e-processo.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 11-23.745, da 3ª Turma da DRJ/REC, que, por sua vez, decorre de impugnação sobre auto de infração de CSLL no valor de R\$ 254.282,27, incluídos juros e multa de ofício, referente ao ano-calendário de 2001.

De acordo com a fiscalização, a Recorrente deixou de recolher a CSLL com base nas seguintes irregularidades:

a) Falta de recolhimento de parte do adicional da CSLL (1% de adicional cf. art. 6º, MP 1.858/99) - valor originário de R\$ 992,84.

b) Diferença apurada entre o valor informado na DIPJ e o valor declarado em DCTF - valor originário de R\$ 101.132,66.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 28/30) alegando que o débito objeto do lançamento havia sido compensado por meio de declarações de compensação, que foram anexadas à peça impugnatória, requerendo, por conseguinte, a extinção do crédito tributário em questão.

Tendo em vista que as declarações de compensações haviam sido entregues após a ciência do auto de infração de CSLL, a turma da DRJ/REC julgou o lançamento procedente, com base no seguinte trecho de ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

CSLL. FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

TRIBUTO LANÇADO DE OFÍCIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A compensação declarada à Receita Federal de crédito tributário lançado de ofício importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Lançamento Procedente

No Recurso Voluntário, a empresa apresentou fato novo, informando que o valor do débito lançado pela fiscalização já havia sido inserido em parcelamento junto à Receita Federal antes do procedimento de fiscalização, juntando extratos do PAES e PAEX (fls. 120 e 121), e solicitando a procedência do Recurso Voluntário.

Recebido o processo, esta turma do CARF, por meio do Acórdão 1410-000.070, de 26/05/2011, baixou o processo em diligência para que a Delegacia de origem informasse o seguinte:

Ante o exposto, proponho a realização de diligência para verificar se de fato os valores aqui discutidos foram incluídos no PAES, em caso de inclusão parcial faz-se necessário a identificação dos valores.

Após a realização da referida diligência intime-se o Contribuinte para se manifestar acerca do resultado da mesma.

A diligência resultou no Relatório Fiscal de fl. 153, em que a autoridade fiscal informou o que segue:

(...)

Os valores discutidos no processo são oriundos de Auto de Infração lavrado em 11 de abril de 2006, através do qual é exigido o crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL relativo a todo o ano-calendário de 2001, ou seja, Saldo da CSLL apurado em 31 de dezembro (ajuste anual) no valor principal de R\$ 102.125,25 (sem a inclusão juros e multa).

Entretanto, conforme alegado pelo próprio requerente (fl.72), houve parcelamento de valores de *CSLL por estimativa*, e os valores deste imposto relativos a 2001 são:

- Competência 04/2001 - R\$ 15.125,49
- Competência 05/2001 - R\$ 36.665,01
- Competência 06/2001 - R\$ 43.776,12
- Competência 09/2001 - R\$ 12.603,07
- Competência 10/2001 - R\$ 1.246,93

TOTAL = R\$ 109.416,62

Os valores acima descritos, são referentes a *CSLL por estimativa* do ano-calendário de 2001, **os mesmo foram incluídos em parcelamento controlado no processo nº 16707.001514/2002-35** (fls. 133/134), objeto de parcelamento ordinário (Lei 10.522/2002) em 20/06/2002 até 31/07/2003, PAES (Lei nº 10.684/2003) de 31/07/2003 até 15/08/2006, PAEX (MP nº 303/2006) de 15/08/2006 até 13/11/2009, e, atualmente, encontra-se parcelado no artigo 3º da Lei 11.941/2009 desde 13/11/2009, tudo conforme extratos e telas das folhas nº 125 a 146 (nestas podem ser consultados todos os débitos inclusos).

Tendo em vista o relatado acima, encerramos o presente procedimento de Diligência Fiscal e encaminhamos este relatório ao contribuinte para ciência e manifestação, no prazo de trinta dias a contar do recebimento deste termo, e, após, devolução ao CARF para dar prosseguimento ao julgamento.

A Recorrente apresentou manifestação (fls. 155 a 159) sobre o teor do resultado da diligência fiscal, consignando o seguinte:

(...)

3. DO ARRAZOADO CONTESTATÓRIO

3.1. O Relator do Acórdão nº 11-23745, deixou antever no fecho do seu voto, inserto no citado Acórdão, mesmo tendo considerado procedente o lançamento, que ao órgão preparador cabe verificar a existência dos créditos relacionados nas DCOMPs e, sendo verdadeira essa assertiva, nada mais salutar do que aproveitá-los para abatimento dos débitos do processo sob enfoque.

3.2. Ora, Senhores Julgadores, se no primeiro momento ficou devidamente comprovado que a compensação teve sua origem em créditos que a empresa dispunha, e que o débito levantado da CSLL por estimativa do ano calendário 2001, foi objeto de parcelamento, que caminharam pelas diversas modalidades, a partir do ORDINÁRIO (lei nº 10522/2002), PAES (lei 10684/2003), PAEX (MP 303/2006) e desaguando na lei nº 11941/2009, onde ainda hoje está abrigado, não há porque se questionar a sua existência como dívida impaga, porquanto em todos os caminhos ela se encontra adimplida.

(...)

4. DO PEDIDO

4.1. Considerando como verdadeira a manifestação esposada nesse arrazoado, da mesma forma como foi requerido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, seja essa insigne Autoridade Monocrática, pela sábia decisão de tornar improcedente o lançamento de ofício da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, com o consequente arquivamento do processo dele decorrente, porque somente assim se configurará verdadeiro e salutar ato da mais lúdima Justiça Fiscal.

Após, o processo retornou a este Conselho, para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como já dito, o auto de infração contempla 2 (dois) lançamentos distintos, reproduzidos aqui novamente para facilitar a compreensão:

a) Falta de recolhimento de parte do adicional da CSLL (1% de adicional cf. art. 6º, MP 1.858/99) - valor originário de R\$ 992,84.

b) Diferença apurada entre o valor informado na DIPJ e o valor declarado em DCTF - valor originário de R\$ 101.132,66.

Observo inicialmente que a Recorrente informou a menor o valor da CSLL a pagar (linha 35/ficha 17 da DIPJ 2002, ac 2001), apesar de ter informado corretamente a base de cálculo da contribuição (linha 34/ficha 17). Caso a Recorrente tivesse informado corretamente o valor devido da CSLL na DIPJ, apurado a partir da aplicação da alíquota e adicional sobre a base de cálculo da contribuição, o lançamento seria composto somente por uma infração, que, por sua vez, corresponderia ao somatório das duas infrações acima destacadas, conforme abaixo:

CSLL a pagar = R\$ 1.134.727,78 (BC cf linha 34/ficha 17) x 9% (alíquota e adicional) = R\$ 102.125,00

Esta constatação servirá de valia para se demonstrar que o valor R\$ 992,84 não está contemplado no parcelamento efetuado pela Recorrente.

Apesar de ter informado a base de cálculo correta na DIPJ, a Recorrente informou como valor da CSLL a pagar do ano de 2001 (linha 35/ficha 17 da DIPJ 2002, ac 2001) o valor de R\$ 101.132,66. Já o valor de R\$ 992,84 foi apurado pela fiscalização a partir da subtração do valor que deveria ter sido informado como CSLL a pagar (R\$ 102.125,00) e o valor indevidamente informado na DIPJ (R\$ 101.132,66).

Como a Recorrente reduziu o valor da CSLL a pagar em R\$ 992,84, foi apurado um saldo negativo de CSLL (em 31/12/2001) de R\$ 8.283,86 (fl. 24), quando na verdade deveria ser de R\$ 7.291,02 (8.283,86 - 992,84).

No presente caso, o saldo negativo decorre do resultado da subtração entre as estimativas recolhidas durante o período de apuração e o valor (efetivamente devido) de CSLL a pagar.

Considerando que a Recorrente havia parcelado o valor das estimativas informadas na DIPJ (R\$ 109.416,62), que, por sua vez, é maior que o valor da CSLL efetivamente devida (R\$ 102.125,00), poder-se-ia concluir, em um primeiro momento, que todo o débito objeto do auto de infração já constava do parcelamento.

Entretanto, a Recorrente reduziu indevidamente o valor de CSLL a pagar em R\$ 992,84, o que lhe permitiu apurar um saldo negativo a maior, que inclusive poderia ser utilizado para compensação tributária nos exercícios seguintes.

Assim sendo, concluo que este valor de R\$ 992,84 não pode ser acolhido como tendo sido objeto do parcelamento efetuado pela Recorrente.

Conforme se pode depreender do Relatório Fiscal e dos documentos acostados ao processo, mormente quanto ao resultado da diligência fiscal, a Recorrente parcelou o montante de R\$ 101.132,66¹, antes do início do procedimento fiscal de fiscalização.

Nesse sentido, entendo que o montante originário de R\$ 101.132,66 deve ser exonerado da infração.

¹ Na verdade, para ser mais preciso, o valor parcelado refere-se ao valor das estimativas da CSLL do ano de 2001, dentro do qual se pode afirmar com convicção que o montante de R\$ 101.132,66 está contemplado.

Por outro lado, como restou aqui comprovado que o valor originário de R\$ 992,84 não pode ser aceito como tendo sido objeto do citado parcelamento, entendo que deve ser mantido o auto de infração neste montante.

Não obstante a Recorrente ter incluído o valor integral do auto de infração aqui discutido em compensações efetuadas na fase de impugnação, ainda assim entendo que deve ser mantido o lançamento no montante originário de R\$ 992,84. Para tanto, adoto e transcrevo, *mutatis mutandis*², o ilustre voto da turma da DRJ/REC, que traz a fundamentação vigente à época.

7. A autuada teve ciência do lançamento no dia 24/04/2006, conforme comprova o “AR” de fl. 24. Em 22/05/2006, dois dias antes de apresentar a impugnação, transmitiu as Declarações de Compensação – DCOMPs de fls. 30/39 (cópias anexas à peça de defesa), as quais somam débitos da CSLL no valor principal de R\$ 102.125,50, idêntico montante ao do presente processo de exigência de crédito tributário.

8. Esclareça-se, de antemão, que a competência originária para apreciar e decidir sobre compensação tributária é da unidade que jurisdiciona o domicílio do sujeito passivo, em conformidade com o que dispõe o art. 238 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 238 (*sic*), de 30 de abril de 2007:

“Art. 238. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil e Inspetores-Chefes da Receita Federal do Brasil incumbe, no âmbito da respectiva jurisdição, as atividades relacionadas com a gerência e a modernização da administração tributária e aduaneira e, especificamente:

(...)

*VI - **decidir sobre** a concessão de regimes aduaneiros especiais e pedidos de parcelamento, sobre restituição, **compensação**, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de tributos; (g.n.)*

9. Todavia, o só fato de a contribuinte haver declarado a compensação de crédito tributário lançado de ofício, como ela própria sustenta que o fez, implica reconhecimento do débito, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, *in verbis*:

“Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

*§ 1º A compensação de que trata o **caput** será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à*

SRF do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo V, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

(...)

§ 6º A compensação declarada à SRF de crédito tributário lançado de ofício importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto. (g.n.)

(...)”

10. Ante o exposto, voto por considerar procedente o lançamento, declarando-se a definitividade do crédito tributário exigido no auto de infração, cabendo ao órgão preparador verificar a existência dos créditos relacionados nas DCOMPs e, sendo caso, utilizá-los para abatimento dos débitos deste processo.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para exonerar do lançamento o valor originário de R\$ 101.132,66, por ter sido objeto de parcelamento antes do início do procedimento fiscal, mantendo o lançamento quanto ao valor originário de R\$ 992,84, pelas razões acima aduzidas.

(Assinado Digitalmente)

Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa